



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua Alberina Pessoa, 51 – Centro - 35179-000 - MG

(31) 3251-6341 - (31) 3251-6338

<https://www.santanadoparaíso.mg.leg.br>

PROJETO DE LEI Nº 1408/2025

“Autoriza o Poder Executivo a implantar o Programa de Vigilância com Inteligência Artificial (VIGIA) no Município de Santana do Paraíso, com instalação de câmeras de monitoramento em prédios públicos, regulamenta suas funcionalidades e permite a integração com os órgãos de segurança pública.”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO**, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprova:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Vigilância com Inteligência Artificial (VIGIA) no Município de Santana do Paraíso, com o propósito de normatizar o monitoramento por imagens das vias públicas, compreendendo logradouros, áreas, ambientes, veículos, equipamentos e eventos públicos no Município e outros de interesse público.

CAPÍTULO I

Das Normas Gerais

Art. 2º - O programa VIGIA visa à captação de imagens e ao tratamento de dados e informações produzidas no âmbito municipal, mantendo o estrito respeito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como preservando demais direitos e garantias fundamentais.

Art. 3º - O programa VIGIA tem por objetivo o aperfeiçoamento das atividades de controle operacional voltados para o atendimento das demandas rotineiras e emergenciais no município.

Art. 4º - O programa VIGIA abrange aplicações diversificadas conforme o interesse público municipal, atendendo áreas como trânsito, transporte coletivo, segurança preventiva, proteção e defesa civil, saúde, assistência social, obras públicas, polícia administrativa, entre outros.

PROTOCOLADO
05/05/2025
JPRL/w
SECRETARIA



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua Alberina Pessoa, 51 – Centro - 35179-000 - MG

(31) 3251-6341 - (31) 3251-6338

<https://www.santanadoparaíso.mg.leg.br>

Art. 5º - A instalação das câmeras de videomonitoramento deverá ser precedida de autorização da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 6º - A administração, o gerenciamento e a coordenação do Sistema de videomonitoramento ficarão a cargo do Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Administração, que poderá atuar em colaboração com os órgãos de segurança pública.

Seção I

Das Diretrizes

Art. 7º - São diretrizes do Programa de Vigilância com Inteligência Artificial (VIGIA) do Município de Santana do Paraíso:

I - gestão e processamento de imagens, a fim de controlar a rotina municipal e orientar operações em situações de crise e outras emergências;

II - prevenção inibitória de qualquer ocorrência, interna e externa, de contravenções e/ou ilícitos penais, bem como administrativos, nas áreas abrangidas pelo sistema;

III - comprovação da materialidade de possíveis contravenções ou ilícitos penais, bem como administrativos que por casualidade sejam captadas pelo sistema, respeitadas às formalidades, mediante a devida autorização ou requisição legal direcionada ao Secretário de Administração Municipal;

IV - cooperação e integração com órgãos de segurança pública, de socorro e atendimento emergencial, com o Poder Judiciário e com os órgãos responsáveis pela mobilidade urbana do município;

V - regulamentação das iniciativas comunitárias de videomonitoramento, visando ao aproveitamento, eventual, em situações de interesse público.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Administração desenvolverá mecanismos para avaliar o desempenho do Sistema de videomonitoramento, mediante diagnósticos sobre as ocorrências nos locais monitorados, providenciando a alteração ou inclusão de áreas sob vigilância, de acordo com os resultados obtidos.

Art. 9º - Quando uma gravação de videomonitoramento, realizada de acordo com a presente Lei, registrar a prática de fatos relevantes, conforme os objetivos previstos, serão elaboradas as notícias do evento a serem remetidas com a maior urgência possível à autoridade responsável com cópia das imagens correspondentes aos fatos precitados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua Alberina Pessoa, 51 – Centro - 35179-000 - MG

(31) 3251-6341 - (31) 3251-6338

<https://www.santanadoparaíso.mg.leg.br>

CAPÍTULO II

Das funcionalidades das Câmeras de Monitoramento

Art. 10 - O sistema de monitoramento deverá ser composto por câmeras modernas e com inteligência artificial, do tipo fixas LPR (leitura de placa de veículos), e câmeras tipo speed dome com recurso facial (PTZ), para a área urbana, ou outra tecnologia que vier a substituir.

Art. 11 – O sistema de monitoramento também deverá conter uma plataforma de integração com sistema Hélios da PMMG, Alerta Brasil (PRF) e CórTEX do Ministério da Justiça, ou por outros que vierem a substituí-los ou que sejam inseridos no sistema nacional de segurança pública.

CAPÍTULO III

Videomonitoramento em Prédios e Espaços Públicos

Art 12 - O Poder Executivo Municipal poderá realizar a interligação com central de monitoramento do Município das câmeras instaladas nos locais de que trata o disposto neste artigo:

I - Escolas Públicas Municipais;

II - Centro de Educação Infantil;

III - Unidades de Saúde;

IV - Praças Públicas;

V - Prédios Públicos Municipais;

VI - Órgãos Públicos Municipais;

VII - Ruas, Avenidas e logradouros Públicos;

VIII - Outros locais e áreas públicas, conforme necessidade apresentada e fundamentada pelo órgão de segurança pública.

CAPÍTULO IV

Das Vedações

Art. 13 - Fica vedada a disponibilização de acesso, por terceiros, dos dados, informações e imagens de videomonitoramento dos sistemas públicos, seja fisicamente ou por meio de endereço digital da rede mundial de



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua Alberina Pessoa, 51 – Centro - 35179-000 - MG

(31) 3251-6341 - (31) 3251-6338

<https://www.santanadoparaiso.mg.leg.br>

computadores (IP).

§ 1º Excepcionalmente, a cessão, a publicação ou a veiculação dos itens previstos nesse artigo, em qualquer meio de comunicação, está condicionada à anuência expressa do responsável pela Secretaria de Administração do Município, exceto mediante prévia requisição ou autorização legal pertinente dos órgãos de segurança.

§ 2º Em função de expressa determinação judicial, o acesso às imagens de videomonitoramento poderá ser permitido a terceiros.

§ 3º As imagens captadas pelo Sistema de videomonitoramento poderão ser cedidas para autoridades policiais estaduais ou federais, Poder Judiciário e Ministério Público, mediante expressa requisição com informação de local, data e hora do evento.

§ 4º O descumprimento desse artigo implicará, ao servidor público ou empresa contratada a apuração administrativa de responsabilidade e respectivas penalidades cabíveis.

Art. 14 - O acesso às imagens de videomonitoramento, dados e informações resultantes de vigilância e monitoramento, bem como ao local onde são exibidos e registrados, deverá ser controlado por sistema informatizado que, obrigatoriamente, deve registrar, em cada acesso, a senha eletrônica individual ou identificação datiloscópica, procedendo, ainda, ao registro do horário de ingresso e saída do servidor ou pessoa credenciada.

Art. 15 - A operação da Central de videomonitoramento, local onde são exibidas e registradas as imagens de videomonitoramento resultantes da vigilância eletrônica, será permitida ao Secretário Municipal de Administração e outra pessoa ou empresa contratada designado pelo mesmo Secretário mediante assinatura do respectivo termo de confidencialidade.

Parágrafo único. O acesso à Central de Videomonitoramento será permitido pelo Secretário de Administração, mediante comunicação antecipada, sendo registrada sua identificação e horário de ingresso e saída e acompanhado do Secretário ou da pessoa ou empresa designado.

Art. 16 - A operação da Central de Comando e Controle Integrada será exercida somente por servidores ou empresas credenciadas, assegurado o exercício do controle externo pelo Ministério Público, ou entidade Pública de Segurança Municipal, Estadual ou Federal.

Parágrafo Único: O credenciamento de servidores públicos de carreira correlata com os objetivos desta Lei deverá ser precedido de treinamento de operação técnica do sistema, percepção profissional e legislação sobre



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua Alberina Pessoa, 51 – Centro - 35179-000 - MG

(31) 3251-6341 - (31) 3251-6338

<https://www.santanadoparaíso.mg.leg.br>

salvaguarda de dados, informações, documentos e materiais sigilosos, bem como sobre privacidade e garantias fundamentais.

Art. 17 - É vedada a utilização de câmaras de videomonitoramento quando a captação de imagens atingirem o interior de residência, ambiente de trabalho ou qualquer outra forma de habitação que seja amparada pelos preceitos constitucionais de privacidade.

CAPÍTULO V

Do Sigilo Das Informações

Art. 18 - Todas as pessoas que, em razão das suas funções, tenham acesso às gravações realizadas nos termos da presente Lei deverão guardar sigilo sobre as imagens e informações.

§ 1º Os fatos suspeitos e as ocorrências em andamento registrados pelas câmaras de videomonitoramento público deverão ser comunicados às autoridades competentes, bem como, às instituições municipais, as ocorrências relativas às suas responsabilidades.

§ 2º Os servidores ou empresas contratadas que forem designados para a função de monitoramento deverão respeitar os princípios da moralidade que as atribuições do cargo requerem, sendo que violado esse princípio ou divulgada alguma imagem sem a devida autorização do Secretário de Administração acarretará as medidas cabíveis sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Art. 20 - Os servidores ou empresas credenciados devem tomar as medidas adequadas e necessárias para:

- I - impedir o acesso de pessoa não autorizada às instalações utilizadas para o tratamento de imagens, dados e informações produzidos pelo sistema;
- II - impedir que imagens, dados e informações possam ser visualizados, copiados, alterados ou retirados por pessoa não autorizada;
- III - garantir que as pessoas autorizadas somente possam ter acesso à imagem, às informações e aos dados abrangidos pela autorização.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais

Art. 21 - Os particulares poderão promover a captação de imagens do passeio ou de vias e áreas públicas próximas aos seus imóveis, para a finalidade



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua Alberina Pessoa, 51 – Centro - 35179-000 - MG

(31) 3251-6341 - (31) 3251-6338

<https://www.santanadoparaíso.mg.leg.br>

exclusiva de segurança privada, desde que respeitados os direitos fundamentais à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Art. 22 - As gravações obtidas pelo videomonitoramento serão conservadas pelo mínimo de 30 (trinta) dias, contados a partir da sua captação.

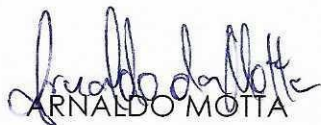
Art. 23 - As despesas correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente em cada exercício financeiro da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 24 - A aplicação da presente Lei poderá ser regulamentada por decreto no que couber.

Art. 25 – Revoga-se todas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 972/2020 e Lei Municipal nº 1001/2021.

Art. 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santana do Paraíso, 30 de abril de 2025.


ARNALDO MOTTA
VEREADOR


WANDER BATISTA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua Alberina Pessoa, 51 – Centro - 35179-000 - MG

(31) 3251-6341 - (31) 3251-6338

<https://www.santanadoparaiso.mg.leg.br>

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 1408/2025

Senhor Presidente, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores.

A presente propositura se justifica em razão do progresso da tecnologia e com o clamor cada vez maior da sociedade por melhores condições de segurança pública, haja vista, ainda, que o uso de câmeras de vídeo para monitorar as vias públicas tornou-se uma realidade mundial.

De fato, é notório que o Estado não tem condições de promover o monitoramento de todos os logradouros e espaços públicos em razão do custo para aquisição das câmeras de videomonitoramento.

No entanto, o Município pode promover meios para a implantação do sistema de videomonitoramento, podendo atuar de forma mais eficaz e preventiva no combate à criminalidade.

Cumprе ressaltar que, além do combate à criminalidade e à violência, o uso de câmeras em espaços públicos objetiva ainda aperfeiçoar o controle de tráfego de veículos.

A presente proposta disciplina o tratamento de dados, informações e imagens produzidos pelo sistema de videomonitoramento, a fim de que tal tratamento seja processado no estrito respeito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como pelos direitos e garantias fundamentais.

Desta forma, demonstrada a importância da presente matéria, por ser legal constitucional e razoável, pedimos o apoio unânime dos nobres Pares desta Casa Legislativa para sua aprovação em regime de urgência.

Diante do exposto, contamos com a aprovação dos nobres pares.

Câmara Municipal de Santana do Paraíso, 30 de abril de 2025.


ARNALDO MOTTA
VEREADOR


WANDER BATISTA
VEREADOR